



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831734 - SC (2023/0206481-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : WELLINGTON DE CARVALHO ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRA PEREIRA CACCIATORE - SC027272
BLAINE ALVES DIOGO NUNES E OUTRO - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Em caso de oposição a julgamento virtual, as partes devem fundamentar a imprescindibilidade do julgamento do feito em sessão presencial, consoante art. 184, *d*, do RISTJ.

2. “Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Por essa razão, é ônus do advogado acompanhar a inclusão do processo em mesa, que é sempre noticiada por meio do Sistema de Informações Processuais desta Corte Superior, disponível para consulta pública por meio de simples cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push desta Corte Superior, por meio do qual seria avisado, via e-mail, de todos andamentos incluídos no feito” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.833.917/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

3. A fuga do agravante ao ser abordado pela autoridade policial constitui fundamentação idônea à manutenção do decreto de custódia preventiva, como garantia de aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831734 - SC (2023/0206481-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : WELLINGTON DE CARVALHO ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRA PEREIRA CACCIATORE - SC027272
BLAINE ALVES DIOGO NUNES E OUTRO - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Em caso de oposição a julgamento virtual, as partes devem fundamentar a imprescindibilidade do julgamento do feito em sessão presencial, consoante art. 184, *d*, do RISTJ.

2. “Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Por essa razão, é ônus do advogado acompanhar a inclusão do processo em mesa, que é sempre noticiada por meio do Sistema de Informações Processuais desta Corte Superior, disponível para consulta pública por meio de simples cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push desta Corte Superior, por meio do qual seria avisado, via e-mail, de todos andamentos incluídos no feito” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.833.917/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

3. A fuga do agravante ao ser abordado pela autoridade policial constitui fundamentação idônea à manutenção do decreto de custódia preventiva, como garantia de aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

A defesa argumenta que, dentro da bolsa da corré, foi encontrada uma pequena quantidade de entorpecentes, e que o agravante, “em um ato impensado, inconsequente e inconsciente”, só fugiu porque estava “assustado com a atuação agressiva dos policiais falando que ambos seriam presos [...], pois os entorpecentes não eram dele” (fl. 1.447).

Sustenta tratar-se de fato isolado, destacando condições pessoais favoráveis: trabalho lícito e residência fixa, “tanto é que o mesmo foi preso na residência de seus pais, que também é sua, estava trabalhando com carteira assinada” (fl. 1.446), o que configura, outrossim, alteração da situação fática a justificar a concessão da ordem.

Busca a reconsideração ou remessa do feito à apreciação do Colegiado, de modo a revogar a prisão preventiva ou substituí-la por cautelares diversas.

Manifesta oposição a julgamento em plenário virtual e requer intimação quanto à inclusão em pauta do feito, para fins de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

“Consoante dispõe o art. 184, D, do RISTJ, as partes, por meio de advogado devidamente constituído, poderão manifestar oposição ao julgamento virtual, desde que demonstrem, de forma fundamentada, a imprescindibilidade do conhecimento do recurso em sessão presencial” (EDcl nos EDcl na Rcl n. 34.880/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 21/10/2021).

“Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Por essa razão, é ônus do advogado acompanhar a inclusão do processo em mesa, que é sempre noticiada por meio do Sistema de Informações Processuais desta Corte Superior, disponível para consulta pública por meio de simples cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push desta Corte Superior, por meio do qual seria avisado, via e-mail, de todos andamentos incluídos no feito.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.833.917/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

No que interessa, a decisão combatida assim dispôs (fl. 1.436):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 99/100):

[...] A periculosidade dos indiciados emerge de, ao que tudo indica, eles fazerem do tráfico de drogas seu meio de vida e não só um fato isolado, já que malgrado serem tecnicamente primários, até pela idade – todos menores de 21 anos – nota-se que estão vivendo às custas do narcotráfico, pois os indícios colhidos na investigação demonstram que todos eles praticavam/praticam a narcotraficância com recorrência.

Esses elementos demonstram que os indiciados tornaram-se um perigo à sociedade e, caso sejam mantidos soltos, há forte probabilidade que eles voltem a delinquir, mais uma vez introduzindo entorpecentes na cidade, prejudicando a segurança e a saúde pública local.

[...] Igualmente, deve ser preservada a instrução criminal, ante a acentuada expectativa dos indiciados, caso soltos, tentarem influenciar envolvidos e/ou usuários nos seus depoimentos perante o Juízo para, eventualmente, se livrarem de possível condenação e, também, se evadirem tendo em vista não só a pena imputada ao delito de tráfico de drogas, mas também por não possuir vínculos com o distrito da culpa e por supostamente possuírem contatos em outras cidades e, assim, facilmente poderiam, prejudicar a persecução penal, como a aplicação da lei, em caso de condenação.

Neste particular, importante registrar que **no feito em que Wellington e Maria Luiza foram abordados com drogas, aquele se evadiu e o feito resta suspenso, a espera de ser encontrado, a indicar que a aplicação da lei penal pode se ver prejudicada.**[...]

“É pacífico o entendimento desta Corte [de] que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal” (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

Assim, não há falar em ausência de fundamentação idônea para a custódia do paciente, uma vez que a fuga constitui circunstância suficiente a ensejar a medida extrema, para garantia da aplicação da lei penal.

Tal circunstância, inclusive, foi utilizada para negar a extensão dos efeitos da decisão, proferida nos autos do HC 815.375/SC, julgado por esta Corte, que concedeu a liberdade aos demais corréus.

Cumprе salientar que o simples cumprimento do mandado de prisão não leva à conclusão do desaparecimento do *periculum libertatis* como alegado pela Defesa.

Na espécie, as instâncias de origem mantiveram a custódia indicando como fundamento a fuga do réu no momento da abordagem.

Embora se possa compreender a justificativa do réu, quanto à fuga no momento da abordagem, para evitar a prisão em flagrante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 786.613/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, SEXTA TURMA, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na gravidade concreta do delito, e na tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com perseguição em alta velocidade, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 721.618/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ressalte-se, por fim, quanto à alegação de inexistência de *periculum libertatis* ao argumento de que o paciente "foi preso na residência de seus pais, que também é sua, estava trabalhando com carteira assinada", que tal fundamento não foi objeto de exame pelo juízo processante, tampouco pela Corte de origem, nem foram opostos embargos declaratórios com vistas a sanar eventual omissão, não podendo a questão ser examinada diretamente por esta Corte superior, sob pena de supressão de instância, cabendo ao agravante formular pedido de revogação do cárcere ou substituição por medida cautelar menos gravosa perante o juízo de primeiro grau com vistas ao exame de novas alegações decorrentes da alteração da situação fática, considerando-se, inclusive, a concessão da ordem aos corréus, nos autos do HC 815375, cujos efeitos apenas não foram estendidos ao ora paciente porquanto não constatada identidade de situações fático-processual, diante da sua fuga no momento da abordagem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 831.734 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0206481-5

Número de Origem:

50024333220238240036	50037003920228240000	50054480920238240036	50107251720238240000
50110413020238240000	50134221120238240000	50141949420228240036	50165540220228240036
50197107220238240000	50219295820238240000	50297796620238240000	50359807420238240000
50682127620228240000			

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BLAINE ALVES DIOGO NUNES E OUTRO

ADVOGADOS : SANDRA PEREIRA CACCIATORE - SC027272

BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : WELLINGTON DE CARVALHO ALVES (PRESO)

CORRÉU : MARIA LUIZA MENDES AGUEDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DE CARVALHO ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : SANDRA PEREIRA CACCIATORE - SC027272

BLAINE ALVES DIOGO NUNES E OUTRO - SC040483

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024